

**DOUTO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRICIÚMA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

SHOPPING PARK EUROPEU S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 11.096.279/0001-75, com sede à Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich nº 1600, Itoupava Norte, Blumenau/SC – CEP: 89.052-381, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no art. 758 do CPC/73 c/c art. 1.052 do CPC/15 mover a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL

em desfavor de **AMANDA CAROLAINÉ SAVIO**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.521.189-29, residente e domiciliada na Rua Iracema de Lourenzi Guis, nº 151, Bortolotto, Nova Veneza/SC – CEP: 88.865-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

INTIMAÇÕES

Requer seja anotado na capa dos autos os nomes dos advogados **Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha e Felipe Tayar Duarte Dias, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob o nº 61.698 e 223.970, de modo que toda e qualquer intimação dirigida a exequente, em especial via diário oficial, seja feita EXCLUSIVAMENTE em nome do primeiro causídico, e por meio eletrônico, seja feita EXCLUSIVAMENTE em nome do segundo,** sob pena de nulidade da intimação que, sendo dirigida a outro advogado, não será recebida.

www.gpadilha.com.br

Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 231 • 27º Andar
Centro • Rio de Janeiro/RJ • 20.030-021
T. +55 21 3622.7000

São Paulo

Rua do Rócio, 313 • 1º andar
Vila Olímpia • São Paulo/SP • 04.552-904
T. +55 11 3077.4777

Belo Horizonte

Avenida do Contorno, 7962 • 4º Andar
Lourdes • Belo Horizonte/MG • 30.110-056
T. +55 31 3047.7412

I- DO TÍTULO QUE COMPÕE A DÍVIDA

O requerente e a parte requerida firmaram em 25/10/2017 Instrumento Particular de Contrato de Locação, referente ao SUC nº Q08 localizado no empreendimento da parte autora, denominado “*Shopping Park Europeu*”, sendo a atividade da Ré desenvolvida sob o nome fantasia de “MR. JOHN’S”, tendo a locação término em 04/02/2018, conforme contrato anexo (**Doc. 1**).

Contudo, a requerida passou a inadimplir suas obrigações contratuais desde 15/11/2017 até 15/04/2018 nos valores de Aluguel, condomínio e Fundo de Promoção passando a incidir sob o débito multa, juros e correção monetária, culminando no débito atualizado, até presente data, de R\$33.414,60 (trinta e três mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), vide planilha em anexo (**Doc. 2**).

Ao longo da ação de execução nº 0306986-97.2018.8.24.0008 distribuída em 08/05/2018 diversas foram as tentativas de citação, com êxito somente em 26/04/2019, sem qualquer manifestação da devedora, mesmo com 2 (dois) pedidos de penhora realizados em seu desfavor (**Doc. 3 – aqui junta a íntegra da execução**).

Portanto, não obstante a clareza do contrato em caso de mora, a devedora deixou de realizar pagamento mensais ao longo de todo o vínculo locatício e também não pagou o valor devido quando instada judicialmente a fazê-lo.

Ato contínuo, considerando que o valor do débito ultrapassa o valor dos bens da devedora (requerida) se vale o requerente de possibilidade prevista em lei no que tange ao requerimento da insolvência civil da requerida.

II- DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA

A presente ação, reitera-se, é pertinente e tem sua fundamentação legal no Código de Processo Civil, conforme regulamentação do Livro II, Título IV da Lei 5.869 (CPC/73), já que até o presente momento não houve a redação de lei específica para tal procedimento, previsto no antigo código processual.

Assim, a insolvência ocorre quando verificada a hipótese do art. 748 do CPC/73, com o objeto de salvaguardar a sociedade diante da insegurança jurídica causada pelo devedor, que possui um passivo maior do que o ativo.

Fato é que a devedora não dispõe de patrimônio suficiente para satisfazer o volume de dívidas contraídas em nome próprio (vide ação de execução nº 0306986-

97.2018.8.24.0008 e 0303703-66.2018.8.24.0008) e até mesmo em nome de empresa que a requerida é sócia administradora (vide ações 5017305-33.2019.8.24.0023, 0005908-44.2018.8.24.0008 e 0303703-66.2018.8.24.0008 conforme simples consulta ao CPF e CNPJ (25.133.522/0001-92) junto ao TJSC.

Conforme se extrai de pesquisa patrimonial anexa (**Doc. 4**), a requerida não possui bens livres que possa indicar a penhora, já que (i) embora citada, não contestou a ação ou efetuou o pagamento dentro do prazo legal; (ii) a penhora online nas contas da devedora restaram infrutíferas por insuficiência de saldo (**Doc. 5**); (iii) não constam declarações da Ré quanto as 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda (**Doc. 6**); (iv) nenhum veículo foi localizado no sistema RENAJUD (**Doc. 7**) e (v) a penhora portas a dentro retornou negativa diante da afirmação do Oficial de Justiça que a residência era simples e sem bens passíveis de tal constrição (**Doc. 8**).

Logo, há prova incontestável de que todo o patrimônio da devedora está afetado, desconhecendo-se bens livres e passíveis de penhora para garantia do juízo além da existência de demandas em face da pessoa física, ora requerida, e empresa de titularidade da mesma dando então a noção exata e suficiente da insolvência de fato em que incorre a demandada.

Ou seja, a requerida encontra-se em estado de irremediável insolvência, cuja declaração judicial se faz necessária para se estabelecer o concurso universal e então possibilitar a todos os seus credores a retomada de ao menos parte de seus créditos, vide art. 748, CPC/73.

Art. 748. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor."

Dessa forma, assiste razão ao requerente no pedido de decretação judicial da insolvência para que sejam aplicados os efeitos previstos na legislação. Tal manifestação não é uma inovação do demandante, tanto que encontra respaldo em decisão do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme ementas a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - ACÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA. ILEGITIMIDADE ATIVA - TESE DE QUE A AUTORA NÃO SE ENQUADRA COMO CREDORA QUIROGRAFÁRIA, ANTE A EXISTÊNCIA DE HIPOTECA SOBRE O CRÉDITO POR ELA TITULARIZADO - NO ENTANTO, GARANTIA JÁ EXECUTADA - ADEMAIS, CREDOR PRIVILEGIADO COM

LEGITIMIDADE PARA REQUERER A INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 753, I, DA LEI ADJETIVA CIVIL DE 1973, DESDE QUE RENUNCIE AO SEU PRIVILÉGIO - HIPOTECA QUE PODE SER VOLUNTARIAMENTE DISPENSADA A QUALQUER TEMPO, A TEOR DO ART. 1.499, IV, DO CÓDIGO CIVIL - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROEMIAL ESCORREITAMENTE RECHAÇADA - RECLAMO REJEITADO. Embora o art. 753, I, do Código Buzaid, preceitue que "a declaração de insolvência pode ser requerida por qualquer quirografário", enquadra-se na hipótese descrita o credor privilegiado, desde que renuncie ao seu privilégio, podendo fazê-lo a qualquer tempo, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, afigura-se legítima a parte autora para requerer a insolvência em comento, porquanto a garantia hipotecária outrora existente sobre a dívida por ela titularizada não mais permanecia ao tempo de ajuizamento da demanda, além do que se aplicaria, em caso contrário, o entendimento acima estampado. **MÉRITO - INSOLVÊNCIA POSTULADA COM FULCRO EM DÉBITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO,** NA QUAL O RÉU FIGURA COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO - **ÔNUS DO ACIONADO DE DEMONSTRAR SUA SOLVÊNCIA, A TEOR DO ART. 756, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 1973** - ENCARGO NÃO SATISFEITO - CERTIDÕES NEGATIVAS DE BENS EM NOME DO ACIONADO - AINDA, DOCUMENTOS POR ESTE JUNTADOS QUE SE REFEREM A OBJETOS PENHORADOS OU QUE NÃO MAIS INTEGRAM SEU PATRIMÔNIO - MÁ-FÉ DA PARTE CREDORA INCOMPROVADA - **EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO** - ADEMAIS, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA, O QUE SERIA DE INCUMBÊNCIA DO ACIONADO DEMONSTRAR, CONSOANTE O ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE RITOS - INSOLVÊNCIA CORRETAMENTE DECRETADA - APLICAÇÃO DA REGRA DOS ARTS. 748 DA LEI ADJETIVA CIVIL DE 1973 E 955 DO CÓDIGO CIVIL - **APELO DESPROVIDO.** Na esteira do art. 748 da Lei n. 5.869/1973, "dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor" e, conforme o art. 955 do Código Civil, "procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam a importância do devedor". **Ainda, consoante decorre do art. 756, II, da Lei Adjetiva Civil revogada, e como já entendido pelo Superior Tribunal de Justiça, é ônus do devedor demonstrar sua solvência, encargo não satisfeito no caso concreto, porquanto os bens por ele apresentados não mais integram seu patrimônio, ou já estão penhorados em execução fiscal, constando, ademais, certidões negativas de imóveis e veículos em nome do acionado.** Assim,

verificada a insuficiência do patrimônio do réu para fazer frente ao débito de R\$ 984.746,82 (novecentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário na qual figura como devedor solidário, **afigura-se escoreita a decretação de sua insolvência, não havendo cogitar de má-fé da instituição financeira, pois esta agiu em exercício regular de direito, tampouco de ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor,** porquanto não comprovada a existência de via alternativa para satisfação da dívida, como exigido pelo art. 805, parágrafo único, do Código de Ritos. (TJSC, Apelação Cível nº 0300956-15.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-10-2020). – *Grifo nosso*

APELAÇÃO **CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA PELA CREDORA.** EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO A QUO SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. **INSURGÊNCIA DA CREDORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE QUE O PASSIVO DO DEVEDOR ENCONTRA-SE MAIOR DO QUE O SEU ATIVO. AUSÊNCIA DE BENS PARA NOMEAR À PENHORA, INCLUSIVE, CONFORME CERTIFICOU O MEIRINHO NA EXECUÇÃO.** AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR PERQUIRIDO PARA FINS DE DISCUSSÃO DA SUA CERTEZA. EXEGESE DO ART. 757 DO CPC/73. **REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC/73. SENTENÇA CASSADA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJSC, Apelação Cível nº 0006896-34.2013.8.24.0075, de Tubarão, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21-03-2019). – *Grifo nosso*

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO CREDOR. DÍVIDA CONTRAÍDA SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. INSOLVÊNCIA DECRETADA.** POSTERIOR DECISÃO EXTINGUINDO O FEITO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE BENS. **SENTENÇA EQUIVOCADA.** EXISTÊNCIA DE UM AUTOMÓVEL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE SE JUSTIFICA. REUNIÃO DOS DEMAIS CREDORES PARA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. DEMANDA QUE POSSIBILITA INCLUSIVE A REABILITAÇÃO DA VIDA CIVIL DO DEVEDOR. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA. RETORNO DO PROCESSO PARA REGULAR INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.** "1. A sentença declaratória de insolvência irradia efeitos diversos dos da execução singular, sendo certo que a mera falta de bens expropriáveis não afeta o interesse dos credores

naquele feito, uma vez que a declaração de insolvência também protege a garantia atual e futura de seus créditos mediante a indisponibilidade dos bens presentes e futuros do obrigado. "2. Outrossim, o interesse do devedor nessa declaração também remanesce, mormente pelo fato de que obterá, ao final do procedimento, a extinção das suas obrigações, ainda que não inteiramente resgatadas, nos termos do art. 778 do CPC. "3. Forçoso concluir, portanto, que o interesse na execução universal, quer sob a ótica do credor quer pela do devedor, transcende a mera existência de patrimônio passível de excussão, razão pela qual não há falar em extinção do processo executivo universal" (Recurso Especial n. 1072614/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26-2-2013, DJe 12-3-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 0500059-88.2012.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 20-03-2018). – *Grifo nosso*

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INSOLVÊNCIA CIVIL.** AUTONOMIA. NATUREZA **DECLARATÓRIA-CONSTITUTIVA.** DIFERENÇA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INTERESSE REMANESCENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO. **I - O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca criar um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo.** II - A inexistência de bens passíveis de penhora não enseja a extinção de ação que busque a declaração da insolvência civil, remanescendo o interesse na declaração, tanto por parte do próprio devedor, quanto de credor. Precedentes. **III - Recurso Especial provido, para prosseguimento do julgamento pelo Tribunal de origem.** (REsp 957.639/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010) – *Grifo nosso*

Destarte, pugna o Autor pelo processamento e julgamento da presente ação com a procedência dos pedidos formulados no que tange a declaração de insolvência civil da devedora, já que resta demonstrado que seus débitos superaram seu patrimônio.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna o Requente:

- (a) A citação da Requerida, por oficial de justiça, para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, constando no mandado as advertências do art. 755 do CPC/73 c/c com artigo 1.052 do CPC/2015;

- (b) Seja declarada a insolvência da devedora, sendo posteriormente designado um administrador da massa (art. 761, I, CPC/73 - c/c com artigo 1.052 do CPC/2015), bem como seja instaurado o concurso universal de credores, iniciando-se a execução coletiva (art. 761, II, CPC/73 - c/c com artigo 1.052 do CPC/2015); e
- (c) a condenação da Requerida ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência.

Protesta-se, ainda, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial a produção de prova documental superveniente.

Indica-se, para futuras intimações, o endereço do escritório dos patronos da autora, situado à Avenida Presidente Wilson, nº 231, 27º andar (parte), Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Dá-se a causa o valor de R\$33.414,60 (trinta e três mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta centavos), eis que corresponde ao valor do débito.

Criciúma, 11 de janeiro de 2021

Felipe Tayar Duarte Dias
OAB/RJ 223.970

Kamilla Vieira da Silva
OAB/RJ 218.798